

LEI MUNICIPAL Nº 022/90

E M E N T A: Institui o Regime Jurídico Único para todos os Servidores da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, considerando o disposto no artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 24 das Disposições Constitucionais Transitórias da referida Constituição.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído para efeito de enquadramento dos Servidores Municipais, excetuando-se os Comissionados, um Regime Jurídico Único denominado "ESTATUTÁRIO" constituído pelos anexos constante da Lei Municipal Nº 021/90.

Art. 2º - Ficam extintas todas as funções celetistas.

Parágrafo Único - Os atuais servidores efetivos e os contratados que à data da promulgação da Lei Orgânica deste Município contavam com pelo menos cinco anos de serviços continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no Serviço Público e serão enquadrados obrigatoriamente no Quadro de Pessoal Estatutário expresso no Art. 1º desta Lei.

CONTINUA...



CONTINUAÇÃO.

Art. 3º - Fica estabelecido ainda por força do artigo 39 da Carta Magna, o Plano de Carreira, constituído pela promoção do Servidor por merecimento e antiguidade submetido aos critérios de qualidade do trabalho, iniciativa, auto-suficiência, tirocínio, ética-profissional, colaboração e conhecimento do trabalho.

Art. 4º - Fica o Prefeito autorizado a implantar por Portaria no prazo de 30 (trinta) dias, o mecanismo de funcionamento do referido Plano de Carreira.

Art. 5º - O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, compõem-se dos seguintes cargos:

I - Cargos de provimento efetivo, constantes da Lei Municipal Nº 021/90;

II - Cargos de provimento em Comissão e funções gratificadas, constantes da referida Lei.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos cargos serão representados por níveis numéricos e as funções gratificadas por referências numéricas.

Art. 6º - Os cargos criados e não providos na forma do artigo 2º parágrafo único, serão preenchidos mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - A habilitação em concurso terá validade específica para os cargos mencionados no respectivo Edital.

Art. 7º - Serão inscritos obrigatoriamente nos concursos públicos que a Prefeitura realizar, os servidores não estáveis ocupantes de funções ou cargos análogos, nos deveres e atribuições, os cargos objeto de concurso.

CONTINUA...



CONTINUAÇÃO.

Parágrafo Único - A nomeação dos candidatos aprovados em concurso, será feita para os cargos isolados ou cargos das classes iniciais de cada carreira, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 8º - Conhecidos e Homologados os resultados do concurso, proceder-se-á a nomeação dos candidatos / aprovados.

Parágrafo Único - Na data da Homologação do Concurso serão dispensados os servidores não estáveis que não lograram aprovação.

Art. 9º - A gratificação de função criada pela Lei Nº 021/90, será percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo ocupado pelo funcionário.

Art. 10º - Quando não houver candidatos aprovados em concurso, poderá a Prefeitura realizar concurso público para o provimento dos vagos existentes.

Art. 11º - Os cargos em Comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito, por servidores ou não que satisfaçam as qualificações exigidas para a sua investidura.

Art. 12º - No caso de nomeação de ocupante de cargo efetivo para o exercício de cargo de provimento em comissão, será permitida a opção pelos vencimentos do cargo efetivo ou comissionado.

Art. 13º - O servidor cujo enquadramento tenha sido efetuado em desacordo com as disposições desta Lei, poderão através de petição fundamentada, solicitar do Prefeito reconsideração do ato que o enquadrou.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser formulado dentro de 60 (sessenta) dias depois



CONTINUAÇÃO.

do ato de enquadramento.


Art. 14º - Em casos de necessidade, e com o objetivo de alcançar melhor rendimento, evitando novos encargos permanente e ampliação desnecessária do quadro de servidores, a Prefeitura poderá contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 15º - Fica adotado o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco, para proteção dos direitos bem como deveres dos Servidores Municipais.

Art. 16º - Ficam reajustados os Proventos dos Inativos de acordo com os seus cargos de origem.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 06 DE JUNHO DE 1990.


- PREFEITO MUNICIPAL -

a) José Inácio da Silva.